

MANIFESTAÇÃO QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO APRESENTADOS

Processo Licitatório nº 004/2025

Modalidade: Cotação de Preços 004/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES PARA O HOSPITAL EVANGÉLICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

I – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA alega que a proposta da licitante LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA deveria ser desclassificada por suposta omissão ou inexistência na composição dos preços, sustentando que não estariam contemplados determinados custos necessários à execução do objeto.

Segundo a recorrente, “...o Edital exige expressamente a **indicação, em separado, das alíquotas relativas ao ICM/ICMS, IPI e II**, as quais integram a composição do preço ofertado, sendo este um **requisito obrigatório** para a regularidade da proposta”. Alegou ainda que “...não discriminou as alíquotas incidentes, tais como ICMS, II, PIS e COFINS, o que era indispensável, sobretudo considerando que a sede da empresa se localiza no Estado do Paraná e a entrega do equipamento será realizada no Estado do Espírito Santo – situação em que, evidentemente, implica em incidência de tributos interestaduais.”

De outro lado, a empresa LOTUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em suas contrarrazões, alega que “Na composição do seu preço, todos os custos e despesas foram considerados, nos termos do edital, transporte, tributos, seguros e outras despesas. A proposta e preço apresentado são os mesmos, independentemente de ter ou não indicado em separado as eventuais alíquotas dos tributos.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO

Em análise das peças apresentadas, ambas trazem em seu bojo fundamentações técnicas importantes e ambas estão, de certa forma, corretas no que diz respeito aos fatos. Contudo as contratações devem observar diversos aspectos, sobretudo, a vantajosidade da proposta, que muitas vezes é deixada de lado em nome de um formalismo excessivo.

O princípio do formalismo moderado, no entanto, busca equilibrar a necessidade de formalidades com a busca pela eficiência e atendimento ao interesse público. Ele evita o apego excessivo a formalidades

irrelevantes, permitindo a correção de vícios formais que não comprometam a essência do processo ou o resultado da licitação, desde que não violem a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Não se trata de ignorar as formalidades exigidas, mas sim de não permitir que pequenos erros ou detalhes formais impeçam a análise da proposta e a contratação do melhor serviço ou produto.

Reconhecido pela doutrina e jurisprudência como uma ferramenta para a interpretação e aplicação das normas de licitações, tal princípio está alinhado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando um equilíbrio entre a segurança jurídica e a busca pela eficiência e economicidade.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §1º, inciso I, dispõe que a desclassificação da proposta somente ocorrerá por não atendimento às exigências do edital ou por inexequibilidade devidamente comprovada. Não foram apresentados elementos técnicos ou comprovações objetivas que demonstrem tal inexequibilidade.

Por fim, a própria empresa reafirmou, em sede de recurso, que no valor final estão englobadas todos os custos, não tendo o HECI a obrigação de pagamento de nenhum valor além do que fora expresso na proposta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que a simples entrega da proposta pressupõe o aceite de todos os termos do Edital, **mantenho a classificação** da proposta apresentada pela licitante LOTUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por atender às exigências do edital e da legislação vigente, rejeitando as razões recursais apresentadas.

Encaminhem-se os autos para as providências cabíveis, nos termos do art. 165, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 11 de agosto de 2025.


ELIEL ALVES MOULIN

Presidente da Comissão Permanente de Licitações/CPL